



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 806989 - SP (2023/0071114-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : THIAGO FELIPE CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA -
SP242824
OUTRO NOME : THIAGO FELIPE DE CAMPOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. ESTABELECIMENTO DE REGIME INICIAL PRISIONAL FECHADO. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A fundamentação a partir de elementos concretamente considerados, autoriza o recrudescimento do regime inicial prisional.

II - O Tribunal de Justiça fundamentou o estabelecimento de regime inicial mais gravoso de maneira adequada e proporcional, nos limites de sua discricionariedade vinculada.

III - Decisão proferida em habeas corpus, que determina nova dosimetria da pena, de modo a extirpar o julgado bis in idem, não modifica a data do trânsito em julgado, porquanto, na hipótese dos autos, não foi pronunciada a nulidade do processo, tampouco reaberta a instrução processual.

IV - O agravo regimental deve trazer novos argumentos aptos a ensejar a alteração da decisão ora agravada, sob pena de a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 806989 - SP (2023/0071114-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : THIAGO FELIPE CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA -
SP242824
OUTRO NOME : THIAGO FELIPE DE CAMPOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. ESTABELECIMENTO DE REGIME INICIAL PRISIONAL FECHADO. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A fundamentação a partir de elementos concretamente considerados, autoriza o recrudescimento do regime inicial prisional.

II - O Tribunal de Justiça fundamentou o estabelecimento de regime inicial mais gravoso de maneira adequada e proporcional, nos limites de sua discricionariedade vinculada.

III - Decisão proferida em habeas corpus, que determina nova dosimetria da pena, de modo a extirpar o julgado bis in idem, não modifica a data do trânsito em julgado, porquanto, na hipótese dos autos, não foi pronunciada a nulidade do processo, tampouco reaberta a instrução processual.

IV - O agravo regimental deve trazer novos argumentos aptos a ensejar a alteração da decisão ora agravada, sob pena de a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO FELIPE CAMPOS contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o agravado foi condenado às penas de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 11 dias-multa, como incurso no artigo 304, *caput*, c. c. artigo 297, *caput*, ambos do Código Penal; e à pena de advertência sobre as consequências do uso de drogas, por infração ao artigo 28, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Interposta apelação criminal, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, nos termos do acórdão de fls. 249-262.

No respectivo *writ*, impetrado nesta Corte, a defesa requereu a concessão da ordem para readequar o regime inicial prisional.

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 383-385).

Nas razões de recorrer, o agravante reitera os argumentos de mérito e defende que há ilegalidade flagrante, passível de ser extirpada pela via estreita do *habeas corpus*.

Postula, assim, pela reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento de modo que seja estabelecido o regime inicial aberto (fls. 433-450).

É o relatório.

VOTO

Como relatado, a acusação sustenta que na hipótese dos autos há ilegalidade flagrante, consistente na ausência de fundamentação idônea a justificar o regime inicial mais gravoso.

Nesse sentido, defende que a Corte local, ao estabelecer uma pena corporal de 02 anos e 04 meses de reclusão e estabelecer o regime inicial prisional fechado, deixou de considerar que a sentença condenatória (ação penal n. 0028277-18.2010.8.26.0344, da 1ª

Vara Criminal de Marília), transitada em julgado 06/11/2013, utilizada para negativar a vetorial antecedentes, teria sido anulada.

Consequentemente, em razão nulidade da referida ação penal, não haveria nenhuma circunstância judicial negativa que justificasse o regime inicial prisional mais gravoso.

O acórdão impugnado, ao apreciar o recurso de apelação defensivo, assim fundamentou (fls. 259-262):

"[...]

Uso de documento falso

Na primeira fase, nos termos do art. 59, do Código Penal, a despeito do registro de maus antecedentes, a r. sentença fixou a pena-base no patamar mínimo legal, 02 anos de reclusão, e 10 dias-multa, no mínimo legal.

Na fase intermediária, ausentes circunstâncias atenuantes, a pena foi exasperada em 1/6, ante o reconhecimento da circunstância agravante da reincidência, perfazendo 02 anos e 04 meses de reclusão, mais 11 dias-multa.

Neste ponto, a Defesa busca o afastamento da circunstância agravante da reincidência sob o argumento de que “o apelante não é reincidente como citado às fls. 92, conforme se verifica às fls. 140/141, foi prolatada nova sentença, tornando o apelante primário novamente.”

O pleito não deve prosperar.

Das certidões acostadas aos autos, extrai-se que o acusado restou condenado pela prática de tráfico de drogas (processo nº 0028277-18.2010.8.26.0344 da 1ª Vara Criminal de Marília). O trânsito em julgado para a Defesa se deu em 06/11/2013.

O acusado se furtou do cumprimento da pena até a data dos fatos tratados neste processo (06/03/2018), ocasião em que restou preso pela Polícia Militar.

Em 01/08/2019 (cf. certidão de fls. 140/141), o C. STJ, em sede do HC nº 515.181, concedeu parcialmente a ordem a fim de reconhecer a ocorrência de bis in idem e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Juiz de primeiro grau, a fim de que realize nova dosimetria da pena do paciente, dessa vez com a utilização da quantidade de drogas apreendidas em somente uma das etapas do cálculo da reprimenda, seguida de novo exame a respeito do regime inicial de cumprimento da reprimenda”.

A agravante da reincidência foi bem reconhecida, conforme consignou a Douta Procuradoria de Justiça, cujas ponderações ora são adotadas como razões de decidir:

“Segundo se deduz, o apelante ostenta uma condenação

anterior pelo crime de tráfico de Drogas, a qual foi invalidada por decisão do Superior Tribunal de Justiça em razão da ocorrência de bis in idem quanto à dosimetria da pena(certidão de fls. 140). Em consequência, foi proferido um novo decreto condenatório naquele feito em 09/08/2019, portanto em data posterior aos fatos aqui tratados.

Nada obstante, e data venia do entendimento perfilhado pelo D. Promotor de Justiça em suas contrarrazões, entendo que o trâmite processual no feito que deu origem à reincidência não exclui a recidiva.

Deveras, a r. sentença condenatória naquele processo de fato transitou em julgado em 10/12/2013.

A ulterior impetração de habeas corpus, por outro lado, não tem o condão de fazer regressar o feito à situação anterior, mesmo porque o writ em questão é uma ação constitucional autônoma, e não uma nova via recursal no mesmo processo.

É dizer: habeas corpus não é recurso, e sim ação constitucional autônoma. E se é assim, não há como se afirmar que o acusado não tinha em seu desfavor sentença condenatória transitada em julgado quando cometeu o delito aqui tratado.

A ulterior impetração deu origem a uma nova sentença, que substituiu a anterior apenas para correção da dosimetria, em nada infirmando a culpabilidade do réu. E mais: derivou repita-se de ação autônoma, ajuizada após o trânsito em julgado da condenação.

Destarte, parece-nos correto o reconhecimento da reincidência levada a efeito na r. sentença, pois a situação fática do ora apelante se amoldava perfeitamente aos termos do art. 63 do Código Penal.”(fls. 224/225)

[...]

Regime inicial

Foi fixado o regime inicial fechado, o que mantenho, eis que bem justificado.

Trata-se de réu reincidente em prática de crime doloso, que sequer havia cumprido a pena a que fora condenado anteriormente.

O pleito de substituição da pena não encontra amparo na legislação penal vigente. O réu não preenche os requisitos legais para tanto. O réu é reincidente, o que por si só, veda a concessão do benefício.

[...]."

Verifico que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Segundo a moldura fática do acórdão impugnado, o agravante não deixou de ser reincidente em razão da decisão proferida nos autos do HC 515.181-SP, de relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, porquanto a ordem de *habeas corpus* determinou que o Juízo da 1ª Vara Criminal de Marília, no âmbito da ação penal n.

0028277-18.2010.8.26.0344, promovesse nova dosimetria da pena e afastasse o *bis in idem*, consistente na utilização da quantidade de drogas para exasperar a pena-base e afastar o privilégio do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006.

Com efeito, não houve modificação no trânsito em julgado da ação penal, ocorrido em 06/11/2013 e, por via de consequência, o agravante nunca deixou de ostentar a condição de reincidente.

Não obstante, decisão proferida em *habeas corpus*, que determina nova dosimetria da pena, de modo a extirpar o julgado *bis in idem*, não modifica a data do trânsito em julgado, porquanto, na hipótese dos autos, não foi pronunciada a nulidade do processo, tampouco reaberta a instrução processual.

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça fundamentou o estabelecimento de regime inicial mais gravoso de maneira adequada e proporcional, nos limites de sua discricionariedade vinculada.

Assim, não se verifica ilegalidade flagrante, uma vez que o acórdão impugnado, atento ao disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, fixou o regime inicial fechado a partir de fatos concretamente extraídos dos autos e devidamente fundamentados.

Nesse sentido, dispõem as Súmulas n. 718 e n. 719, do STF, respectivamente:

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

Nessa linha:

" [...]

1. Definiu a jurisprudência desta Corte que, para o estabelecimento de regime de cumprimento de pena mais gravoso do que comporta a pena, é necessária a apresentação de fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos, consideradas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

[...]

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 852.358/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe

de 25/10/2023).

Dessa feita, a fundamentação do acórdão impugnado, a partir de elementos concretamente considerados, autoriza o recrudescimento do regime inicial prisional mais gravoso.

Por fim, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0071114-7

**AgRg no
HC 806.989 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00071980220188260344 71980220188260344

EM MESA

JULGADO: 06/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA - SP242824
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO FELIPE CAMPOS (PRESO)
OUTRO NOME : THIAGO FELIPE DE CAMPOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO FELIPE CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA - SP242824
OUTRO NOME : THIAGO FELIPE DE CAMPOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.